SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011409-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Congregação das Religiosas do Santíssimo Sacramento

Requerido: Marta Maria Margarido Ruggiero El Saman

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MARTA MARIA MARGARIDO RUGGIERO EL SAMAN, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 25.569,83, referente a prestação de serviços educacionais de suas (dela ré) filhas. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa, alegando que está passando por uma situação financeira difícil, porém tentou por algumas vezes, um acordo amigável, o qual não foi possível, pois a requerente não aceitou as propostas. Informou a requerida que não se nega a quitar a dívida e pediu a designação de audiência de conciliação.

Sobreveio réplica às fls. 73/74.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 75, porém não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Na defesa encartada a fls. 61/66 a requerida confessou expressamente a inadimplência (v. fls. 63, 4º parágrafo). Alegou dificuldades financeiras.

Ao replicar a autora se manifestou dizendo que a contestação era puramente protelatória.

Por fim "necessidades financeiras" embora dignas de nota não servem como fundamento jurídico para obstar a procedência.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PORTAL e via de consequência, CONDENO a requerida MARTA MARIA MARGARIDO RUGGIERO EL SAMAN a pagar à autora, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a quantia de R\$ 25.569,83 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente as mensalidades do mês de janeiro a setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fica ainda a requerida condenada a pagar as mensalidades que se venceram a partir de então, nos termos do artigo 323 do CPC, com correção monetária a contar de cada vencimento. Tudo será incluído com juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I

São Carlos, 02 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA